



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Gabinete do Prefeito



MENSAGEM N.º 012, DE 24 DE ABRIL DE 2018.



Excelentíssimo Senhor Presidente,

Reporto-me a Vossa Excelência para comunicar-lhe que, no exercício das prerrogativas previstas nos artigos 74 §1º e 92, IV, da Lei Orgânica do Município de Mangaratiba, decidi opor **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei n.º 116/2017, de iniciativa dessa Casa Legislativa, de autoria do Exmo. Sr. Vereador Davi dos Santos Farias – que “Dispõe sobre auxílio-transporte para servidores públicos no Município de Mangaratiba e dá outras providências”.

Isto porque, muito embora seja louvável a iniciativa do ilustre *Edil*, resta a análise dos aspectos legais.

Todavia, vislumbro a inconstitucionalidade formal do presente Projeto de Lei por vício de iniciativa, tendo em vista que o mesmo cria atribuições aos órgãos e secretarias, além de dispor intrinsecamente sobre matéria orçamentária, matérias às quais são de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, conforme parecer da Procuradoria Geral do Município.

Nesse mesmo sentido é o pronunciamento da Procuradoria Geral do Município, quando afirma que:

“Plenamente configurados os vícios de iniciativa, é de se concluir pela inconstitucionalidade formal do Projeto de Lei, pois o Legislativo Municipal não observou as regras da Constituição, bem como da Lei Orgânica do Município que atribuem competência exclusiva ao Poder Executivo para dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal.”

*Recebido em 26/04/18
Cristina*



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Gabinete do Prefeito



E ainda, que:

“Resta ainda esclarecer que a matéria objeto do Projeto de Lei, intrinsecamente cria despesas para a Administração Pública sem qualquer indicação de receita para execução do programa em questão, assim sendo, contendo vício de iniciativa, tendo em vista que trata-se de matéria orçamentária na qual é de competência privativa do Chefe do Executivo e consequentemente indo de encontro ao disposto no Art. 71, inciso IV da Lei Orgânica do Município ...”

Assim, ponderadas são as razões que me levam à contingência de opor **VETO** total ao Projeto de Lei n.º 116/2017, esperando o acolhimento dessa colenda Casa Legislativa.

Atenciosamente,


Aarão de Moura Brito Neto
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor
Vereador **VITOR TENÓRIO SANTOS**
Presidente da Câmara Municipal de
Mangaratiba – RJ.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Mangaratiba



PROJETO DE LEI Nº 116/2017

**“DISPÕE SOBRE AUXÍLIO-TRANSPORTE
PARA SERVIDORES PÚBLICOS NO MUNICÍPIO DE
MANGARATIBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANGARATIBA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte:

LEI:

Art. 1º- Fica instituído o Auxílio-Transporte, para o funcionário público no município de Mangaratiba referente a despesas de deslocamento residência-trabalho e trabalho-residência, através do sistema de transporte coletivo público, urbano, intermunicipal ou interestadual.

Parágrafo único: É vedada a incorporação do auxílio a que se refere este artigo aos vencimentos, à remuneração, ao provento ou à pensão.

Art. 2º- Será descontado do empregado o valor de 6% (seis por cento) do seu salário mensal básico.

Art. 3º- Para a concessão do Auxílio-transporte, o servidor ou empregado, deverá apresentar ao órgão ou à entidade responsável pelo pagamento declaração contendo:

- I- Valor diário da despesa realizada com transporte coletivo;
- II- Endereço residencial;
- III- Percursos ou meio de transportes mais adequados ao seu deslocamento residência-trabalho e vice-versa;
- IV- A declaração deverá ser atualizada pelo servidor ou empregado sempre que ocorrer alterações das circunstâncias que fundamentam a concessão do benefício.

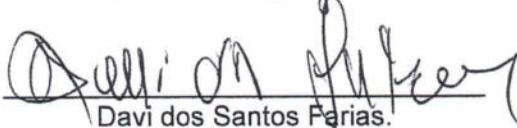
Parágrafo único - A autoridade que tiver ciência de que o servidor ou empregado apresentou informação falsa deverá apurar de imediato, por intermédio de processo administrativo disciplinar, a responsabilidade do servidor ou empregado, com vistas à aplicação da penalidade administrativa correspondente e reposição ao erário dos valores percebidos indevidamente, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 4º - O Auxílio-Transporte será pago com recursos do órgão ou da entidade em que o servidor ou empregado estiver lotado.

Parágrafo único - No prazo máximo de noventa dias, a contar com a publicação desta lei, os órgãos e as entidades da administração pública, deverão promover o pagamento do auxílio- transporte em pecúnia.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 29 de março de 2017.


Davi dos Santos Farias.
(Drº. Davi)
Vereador Autor.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Mangaratiba



JUSTIFICATIVA:

Baseando se no decreto 2.880 de 15/12/1998 do Palácio do Planalto, apresentamos essa proposta para que os funcionários públicos do nosso município tenham direito a este benefício que seria de grande utilidade para cada um dos servidores que utilizam transporte público para ir trabalhar.

A lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990 conhecida como regime jurídico único dos Servidores Públicos Federais, estabelece como indenizações ao Servidor a ajuda de custo, as diárias, o transporte e o auxílio moradia, cujos valores e condições para concessão serão dispostos em regulamento.

Em complemento a esse diploma legal, a MP 2.165-36/01 regulamentou a concessão ao auxílio-transporte, destinado a custear as despesas com transportes no percurso entre a residência e o local de trabalho do servidor.

O artigo 1º da citada MP determina o pagamento da indenização em pecúnia a para o custeio parcial "das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual, pelos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e Fundacional da União, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa(...)"

Muitos funcionários públicos estão tendo dificuldade para chegar no seu local de trabalho por falta desse benefício. Por isso tenho a honra de me dirigir a essa casa e pedir o bom senso para que se seja dado o benefício do Auxílio-Transporte ao funcionário público do município de Mangaratiba.

Sala das Sessões, 29 de agosto de 2017.

Davi dos Santos Farias.

(Drº. Davi)

Vereador Autor.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Mangaratiba



PROJETO DE LEI Nº 116/2017

**“DISPÕE SOBRE AUXÍLIO-TRANSPORTE
PARA SERVIDORES PÚBLICOS NO MUNICÍPIO DE
MANGARATIBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANGARATIBA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte:

LEI:

Art. 1º - Fica instituído o Auxílio-Transporte, para o funcionário público no município de Mangaratiba referente a despesas de deslocamento residência-trabalho e trabalho-residência, através do sistema de transporte coletivo público, urbano, intermunicipal ou interestadual.

Parágrafo único: É vedada a incorporação do auxílio a que se refere este artigo aos vencimentos, à remuneração, ao provento ou à pensão.

Art. 2º - Será descontado do empregado o valor de 6% (seis por cento) do seu salário mensal básico.

Art. 3º - Para a concessão do Auxílio-transporte, o servidor ou empregado, deverá apresentar ao órgão ou à entidade responsável pelo pagamento declaração contendo:

- I- Valor diário da despesa realizada com transporte coletivo;
- II- Endereço residencial;
- III- Percursos ou meio de transportes mais adequados ao seu deslocamento residência-trabalho e vice-versa;
- IV- A declaração deverá ser atualizada pelo servidor ou empregado sempre que ocorrer alterações das circunstâncias que fundamentam a concessão do benefício.

Parágrafo único - A autoridade que tiver ciência de que o servidor ou empregado apresentou informação falsa deverá apurar de imediato, por intermédio de processo administrativo disciplinar, a responsabilidade do servidor ou empregado, com vistas à aplicação da penalidade administrativa correspondente e reposição ao erário dos valores percebidos indevidamente, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 4º - O Auxílio-Transporte será pago com recursos do órgão ou da entidade em que o servidor ou empregado estiver lotado.

Parágrafo único - No prazo máximo de noventa dias, a contar com a publicação desta lei, os órgãos e as entidades da administração pública, deverão promover o pagamento do auxílio- transporte em pecúnia.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 29 de agosto de 2017.

Davi dos Santos Farias.

(Drº. Davi)

Vereador Autor.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Mangaratiba



JUSTIFICATIVA:

Baseando se no decreto 2.880 de 15/12/1998 do Palácio do Planalto, apresentamos essa proposta para que os funcionários públicos do nosso município tenham direito a este benefício que seria de grande utilidade para cada um dos servidores que utilizam transporte público para ir trabalhar.

A lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990 conhecida como regime jurídico único dos Servidores Públicos Federais, estabelece como indenizações ao Servidor a ajuda de custo, as diárias, o transporte e o auxílio moradia, cujos valores e condições para concessão serão dispostos em regulamento.

Em complemento a esse diploma legal, a MP 2.165-36/01 regulamentou a concessão ao auxílio-transporte, destinado a custear as despesas com transportes no percurso entre a residência e o local de trabalho do servidor.

O artigo 1º da citada MP determina o pagamento da indenização em pecúnia a para o custeio parcial "das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual, pelos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e Fundacional da União, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa(...)"

Muitos funcionários públicos estão tendo dificuldade para chegar no seu local de trabalho por falta desse benefício. Por isso tenho a honra de me dirigir a essa casa e pedir o bom senso para que se seja dado o benefício do Auxílio-Transporte ao funcionário público do município de Mangaratiba.

Sala das Sessões, 29 de agosto de 2017.

Davi dos Santos Farias.

(Drº. Davi)

Vereador Autor.